

b) proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus".

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes, produzidos nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, somente poderão ser comercializados dentro do próprio Estado, para fins industriais ou para casas de embalagem e beneficiamento, depois do cumprimento das seguintes exigências:

a) erradicação do foco da doença, aplicado o raião de segurança determinado pelos Técnicos Executores;

b) obtenção do "Certificado de Sanidade" emitido pelo Órgão Executor, após a inspeção prévia do pomar.

§ 1º - para a comercialização prevista neste artigo a remessa de frutos cítricos será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e Permissão de Trânsito, da qual constarão, obrigatoriamente, o número do Certificado de Sanidade, o destino e o percurso a ser observado.

§ 2º - o transporte dos frutos cítricos previstos no parágrafo 1º deste artigo, será realizado a granel, por veículo adequadamente coberto com lona.

Artigo 4º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, das propriedades que tiverem plantas cítricas eliminadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-49, DE 28 DE ABRIL DE 1987

Declara interditada a propriedade do Município de Buritama pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeita ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal e devidamente credenciado pela Portaria 234, de 29-9-83, do Ministério da Agricultura, ouvido o Centro de Defesa Sanitária vegetal, deste Departamento,

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditada a propriedade: Fazenda Cazarão - Estrada Buritama - Sarjobe, de Alcyr Antunes no Município de Buritama e determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raião, conforme Normas Técnicas estabelecidas através de Resoluções da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 2º - Na propriedade interditada pelo artigo 1º desta Portaria, serão aplicadas as seguintes medidas:

a) eliminação sumária de viveiros de mudas cítricas ou sementeiras de vegetais do gênero "citrus";

b) proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus".

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes, produzidos nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, somente poderão ser comercializados dentro do próprio Estado, para fins industriais ou para casas de embalagem e beneficiamento, depois do cumprimento das seguintes exigências:

a) erradicação do foco da doença, aplicado o raião de segurança determinado pelos Técnicos Executores;

b) obtenção do "Certificado de Sanidade" emitido pelo Órgão Executor, após a inspeção prévia do pomar.

§ 1º - para a comercialização prevista neste artigo a remessa de frutos cítricos será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e Permissão de Trânsito, da qual constarão, obrigatoriamente, o número do Certificado de Sanidade, o destino e o percurso a ser observado.

§ 2º - o transporte dos frutos cítricos previstos no parágrafo 1º deste artigo, será realizado a granel, por veículo adequadamente coberto com lona.

Artigo 4º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título das propriedades que tiverem plantas cítricas eliminadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-50, DE 28 DE ABRIL DE 1987

Declara interditadas as propriedades do Município de Araçatuba pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeitas ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal e devidamente credenciado pela Portaria 234, de 29-9-83, do Ministério da Agricultura, ouvido o Centro de Defesa Sanitária Vegetal, deste Departamento,

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditadas as propriedades: Olaria São Pedro - Bairro Água Limpa, de Pedro Pedão; Sítio Aragá, de Mário Yamada; Sítio Fortaleza - B. da Prata de Lino Mutti, no município de Araçatuba e determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raião, conforme Normas Técnicas estabelecidas através de Resoluções da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 2º - Na propriedade interditada pelo artigo 1º desta Portaria, serão aplicadas as seguintes medidas:

a) eliminação sumária de viveiros de mudas cítricas ou sementeiras de vegetais do gênero "citrus";

b) proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus".

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes, produzidos nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, somente poderão ser comercializados dentro do próprio Estado, para fins industriais ou para casas de embalagem e beneficiamento, depois do cumprimento das seguintes exigências:

a) erradicação do foco da doença, aplicado o raião de segurança determinado pelos Técnicos Executores;

b) obtenção do "Certificado de Sanidade" emitido pelo Órgão Executor, após a inspeção prévia do pomar.

§ 1º - para a comercialização prevista neste artigo a remessa de frutos cítricos será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e Permissão de Trânsito, da qual constarão, obrigatoriamente, o número do Certificado de Sanidade, o destino e o percurso a ser observado.

§ 2º - o transporte dos frutos cítricos previstos no parágrafo 1º deste artigo, será realizado a granel, por veículo adequadamente coberto com lona.

Artigo 4º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título das propriedades que tiverem plantas cítricas eliminadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-50, DE 28 DE ABRIL DE 1987

Declara interditadas as propriedades do Município de Araçatuba pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeitas ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal e devidamente credenciado pela Portaria 234, de 29-9-83, do Ministério da Agricultura, ouvido o Centro de Defesa Sanitária Vegetal, deste Departamento,

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditadas as propriedades: Olaria São Pedro - Bairro Água Limpa, de Pedro Pedão; Sítio Aragá, de Mário Yamada; Sítio Fortaleza - B. da Prata de Lino Mutti, no município de Araçatuba e determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raião, conforme Normas Técnicas estabelecidas através de Resoluções da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 2º - Na propriedade interditada pelo artigo 1º desta Portaria, serão aplicadas as seguintes medidas:

a) eliminação sumária de viveiros de mudas cítricas ou sementeiras de vegetais do gênero "citrus";

b) proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus".

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes, produzidos nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, somente poderão ser comercializados dentro do próprio Estado, para fins industriais ou para casas de embalagem e beneficiamento, depois do cumprimento das seguintes exigências:

a) erradicação do foco da doença, aplicado o raião de segurança determinado pelos Técnicos Executores;

b) obtenção do "Certificado de Sanidade" emitido pelo Órgão Executor, após a inspeção prévia do pomar.

§ 1º - para a comercialização prevista neste artigo a remessa de frutos cítricos será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e Permissão de Trânsito, da qual constarão, obrigatoriamente, o número do Certificado de Sanidade, o destino e o percurso a ser observado.

§ 2º - o transporte dos frutos cítricos previstos no parágrafo 1º deste artigo, será realizado a granel, por veículo adequadamente coberto com lona.

Artigo 4º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título das propriedades que tiverem plantas cítricas eliminadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-50, DE 28 DE ABRIL DE 1987

Declara interditadas as propriedades do Município de Araçatuba pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeitas ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal e devidamente credenciado pela Portaria 234, de 29-9-83, do Ministério da Agricultura, ouvido o Centro de Defesa Sanitária Vegetal, deste Departamento,

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditadas as propriedades: Olaria São Pedro - Bairro Água Limpa, de Pedro Pedão; Sítio Aragá, de Mário Yamada; Sítio Fortaleza - B. da Prata de Lino Mutti, no município de Araçatuba e determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raião, conforme Normas Técnicas estabelecidas através de Resoluções da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 2º - Na propriedade interditada pelo artigo 1º desta Portaria, serão aplicadas as seguintes medidas:

a) eliminação sumária de viveiros de mudas cítricas ou sementeiras de vegetais do gênero "citrus";

b) proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus".

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes, produzidos nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, somente poderão ser comercializados dentro do próprio Estado, para fins industriais ou para casas de embalagem e beneficiamento, depois do cumprimento das seguintes exigências:

a) erradicação do foco da doença, aplicado o raião de segurança determinado pelos Técnicos Executores;

b) obtenção do "Certificado de Sanidade" emitido pelo Órgão Executor, após a inspeção prévia do pomar.

§ 1º - para a comercialização prevista neste artigo a remessa de frutos cítricos será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e Permissão de Trânsito, da qual constarão, obrigatoriamente, o número do Certificado de Sanidade, o destino e o percurso a ser observado.

§ 2º - o transporte dos frutos cítricos previstos no parágrafo 1º deste artigo, será realizado a granel, por veículo adequadamente coberto com lona.

Artigo 4º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título das propriedades que tiverem plantas cítricas eliminadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-50, DE 28 DE ABRIL DE 1987

Declara interditadas as propriedades do Município de Araçatuba pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeitas ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, da COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL, nos termos do convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que visa a execução, pelo Estado, dos serviços federais inerentes às medidas de defesa sanitária vegetal e devidamente credenciado pela Portaria 234, de 29-9-83, do Ministério da Agricultura, ouvido o Centro de Defesa Sanitária Vegetal, deste Departamento,

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar interditadas as propriedades: Olaria São Pedro - Bairro Água Limpa, de Pedro Pedão; Sítio Aragá, de Mário Yamada; Sítio Fortaleza - B. da Prata de Lino Mutti, no município de Araçatuba e determinar a eliminação das plantas cítricas contaminadas e daquelas situadas dentro do raião, conforme Normas Técnicas estabelecidas através de Resoluções da Coordenação Geral da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC.

Artigo 2º - Na propriedade interditada pelo artigo 1º desta Portaria, serão aplicadas as seguintes medidas:

a) eliminação sumária de viveiros de mudas cítricas ou sementeiras de vegetais do gênero "citrus";

b) proibição de novos plantios de vegetais do gênero "citrus" e afins, bem como a instalação de novas sementeiras e viveiros para multiplicação de vegetais do gênero "citrus".

Artigo 3º - Os frutos cítricos das plantas remanescentes e consideradas indenes, produzidos nas propriedades interditadas pelo artigo 1º desta Portaria, somente poderão ser comercializados dentro do próprio Estado, para fins industriais ou para casas de embalagem e beneficiamento, depois do cumprimento das seguintes exigências:

a) erradicação do foco da doença, aplicado o raião de segurança determinado pelos Técnicos Executores;

b) obtenção do "Certificado de Sanidade" emitido pelo Órgão Executor, após a inspeção prévia do pomar.

§ 1º - para a comercialização prevista neste artigo a remessa de frutos cítricos será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e Permissão de Trânsito, da qual constarão, obrigatoriamente, o número do Certificado de Sanidade, o destino e o percurso a ser observado.

§ 2º - o transporte dos frutos cítricos previstos no parágrafo 1º deste artigo, será realizado a granel, por veículo adequadamente coberto com lona.

Artigo 4º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título das propriedades que tiverem plantas cítricas eliminadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA DDA-50, DE 28 DE ABRIL DE 1987

Declara interditadas as propriedades do Município de Araçatuba pela ocorrência da doença denominada Cancro Cítrico, ficando sujeitas ao critério geral de erradicação, estabelecido pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico.

Proc. SAA 211.265-87

Contratante - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes - CATI.

Contratada - Associação Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Espírito Santo do Pinhal.

Natureza - execução de operações necessárias à movimentação de algodão em geral, junto à Usina de Produção de Algodão Básica de Aguiar.

Valor - Cz\$ 2.021.770,00.

Verba - 13.02.03 - Elemento Econômico 3.1.3.2 - 59, do orçamento de 1987.

Vigência - inicia-se em 24-4-87 e termina em 31-7-87.

Assinatura - 27-4-87.

Educação

Secretário
Chopin Tavares de Lima

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resoluções SE, de 29-4-87

105 - Reorganiza a Rede Escolar na Região Metropolitana da Grande São Paulo

O Secretário da Educação, com fundamento no Decreto n.º 7.400, de 30 de dezembro de 1975, resolve:

Artigo 1.º - Adotar as seguintes medidas de interferência para reorganização da rede estadual na Região Metropolitana da Grande São Paulo:

DRE-7 - Oeste
Delegacia de Ensino de Carapicuíba
Município de Barueri

Criar
a partir de 16-2-87

as seguintes classes de 1.ª a 4.ª série do 1.º Grau:

(duas) na EEPSP Prof.ª Ivani Maria Paes

(cinco) na EEPG Raposo Tavares

(uma) na EEPSP do Jardim Califórnia

(duas) na EEPSP da Aldeia de Barueri

(uma) na EEPG do Jardim Belval

(duas) na EEPG do Jardim Reginalice

(duas) na EEPG Prof. Lênio Vieira de Moraes

três na EEPG Prefeito Nestor de Camargo

uma na EEPG de Vila Engenho Novo

duas na 2.ª EEPG do Jardim Maria Helena

a partir de 24-2-87

uma classe na EEPG do Jardim Tupanci

a partir de 5-3-87

uma classe na EEPSP da Aldeia de Barueri

a partir de 11-3-87

duas classes na EEPG Prof.ª Elvira Lefevre Sales Nemer

a partir de 23-3-87

uma classe na EEPG do Jardim Maria Cristina

Extintuir
a partir de 16-2-87

três classes da EEPG do Jardim Itaquiti

uma classe da EEPG do Jardim Maria Helena

duas classes da EEPG do Jardim Maria Cristina

Município de Carapicuíba

Criar
a partir de 16-2-87

as seguintes classes de 1.ª a 4.ª série do 1.º Grau:

uma na EEPG Engenheiro Mário Sales Souto

duas na EEPG Prof.ª Diva da Cunha Barra.

quatro na EEPSP Prof.ª Hadla Feres.

uma na EEPG Ignez dos Santos Silva.

uma na EEPG Victório Fornasaro.

duas na EEPG Dona Maria Alice Crissiuma Mesquita.

uma na EEPG Flora Stella.

duas na EEPG da Aldeia de Carapicuíba.

uma na EEPSP de Vila Dr. Gustavo Avelino Corrêa.

três na EEPG Prof.ª Marise da Costa Corrêa Oliveira.

uma na EEPG Prof. William Rodrigues Rebuã.

três na EEPSP Prof. Manoel da Conceição Santos.

três na EEPG do Jardim Ana Estela.

três na 2.ª EEPG de Vila Menk.

duas na EEPG Deputado Derville Allegretti.

uma na 2.ª EEPG do Jardim Santo Estevão.

três na EEPG do Jardim Tonato.

duas na EEPSP Basílio Bosniac.

três na 3.ª EEPG da Cidade Ariston.

duas na EEPG de Vila Helena.

uma na EEPG Prof.ª Maria de Fátima Etsuko Sacamoto.

quatro na EEPG Prof. Argeu Silveira Bueno.

duas na EEPSP Toufic Joulian

a partir de 9-3-87

duas classes na 2.ª EEPG de Vila Menk

duas classes na EEPG do Jardim Tonato

Extintuir
a partir de 16-2-87

as seguintes classes de 1.ª a 4.ª série do 1.º grau:

quatro da EEPG Prof. Celso Pacheco Bentim

uma da 2.ª EEPG da Cidade Ariston

dez da EEPG Prof.ª Didita Cardoso Alves

três da EEPG do Jardim São Daniel

Alteração de endereço

da EEPSP do Conjunto Habitacional Presidente Castello Branco, da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, s/n.º - COHAB

- para a Rua Bacpendi, 149, COHAB.

Município de Santana de Parnaíba

Criar
a partir de 16-2-87

as seguintes classes de 1.ª a 4.ª série do 1.º grau

uma na EEPG(A) Prof. João Santana

a partir de 16-3-87

uma classe na EEPG(A) do Jardim São Luís

Município de Pirapora do Bom Jesus

Criar
a partir de 16-2-87

uma classe na EEPG Prof.ª Nerey Amélia Martellini Daher

Artigo 2.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

106 Reorganiza a Rede Escolar na Região Metropolitana da Grande São Paulo

O Secretário da Educação, com fundamento no Decreto 7.400, de 30 de dezembro de 1975, resolve:

Artigo 1.º - Adotar as seguintes medidas de interferência para reorganização da rede estadual na Região Metropolitana da Grande São Paulo:

DRE-5-Leste
Delegacia de Ensino de Suzano
Município de Suzano

Instalar
a partir de 3-2-87

a EEPG. do Parque Residencial Casa Branca, criada pelo Decreto

26.700 de 4-2-87, retificado a 7-3-87, para funcionar à Rua Isabel

Catandêa Mayer, s/n.º, Parque Residencial Casa Branca, no Município

de Suzano, com catorze classes de 1.ª a 4.ª séries do 1.º grau, sendo

oito classes criadas e seis classes incorporadas da EEPG Tokuzo Terazaki, providas pelos Professores I. SOC-II-OM:

Clarice Vendramini de Lima Caldas, RG 3.816.101, Padrão "16-A", em JPTD

Neide Pereira de Souza, RG 7.911.837, Padrão "18-A" em JPTD

Santo Massato Sato, RG 6.914.792, Padrão "23-A" em JPTD

Nilva Regina Lupinhes Padrominico Ferraz, RG 8.989.532, Padrão "18-A",